



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Gabinete Especial Covid-19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Luiz Américo Borel** – Prefeito de Alto Rio Novo, **Elquimines Marques da Silva** – Secretário Municipal de Saúde, **Wanderleia Maria da Silva Xavier** – Autora do Termo de Referência n. 015/2020 e **Neide Garcia Sudré – ME** – empresa contratada, conforme adiante aduzido.

I – DOS FATOS

O Ministério Público de Contas, por meio de consulta ao Diário Oficial dos Municípios do dia 1º de setembro de 2020, tomou conhecimento do Extrato de Ratificação da Dispensa de Licitação no valor de R\$ 79.757,25 (setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), que deu origem ao Contrato n. 089/2020, celebrado entre o Município de Alto Rio Novo e a empresa Neide Garcia Sudré – ME, através do procedimento de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, cujo objeto é a aquisição de cloro ativo, com a justificativa de que “*o mesmo é fundamental para limpeza e desinfecção dos locais de atendimento ao público e auxilia para proteção à saúde, uma vez que, possui uma eficácia comprovada para enfrentamento da pandemia ‘Coronavírus’/ Covid-19*”.

Por meio do Ofício n. 232/2020 o Prefeito, Luiz Américo Borel, encaminhou cópia digitalizada da íntegra do procedimento administrativo n. 002259/2020 solicitado por este *Parquet* de Contas através do Ofício n. 176/2020, cuja análise revelou a contratação por preços superiores aos de mercado.



O Prefeito de Alto Rio Novo, o Secretário Municipal de Saúde e a Servidora que elaborou o termo de referência foram notificados para apresentarem esclarecimentos quanto ao valor de aquisição do produto (ofício n. 190/2020, n. 191/2020 e n. 192/2020).

Entretanto, apenas o Chefe do Poder Executivo municipal, por meio do Protocolo n. 17.453/2020-2, juntou documentação fornecida pela empresa Neide Garcia Sudré-ME, na qual traz esclarecimentos sobre o valor do Cloro Ativo utilizado naquela contratação, sem contudo, esclarecer sobre a discrepância de valores encontrados em contratos de outras prefeituras.

Assim, pode-se constatar, do procedimento administrativo acima descrito, a prática de ato com grave violação às Leis n. 8.666/93 e n. 13.979/2020, bem como aos princípios constitucionais que regem a administração pública, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, conforme será demonstrado nesta representação.

II – DO DIREITO

II.1 – DO SOBREPREÇO/SUPERFATURAMENTO

O Termo de Referência utilizado para a contratação objurgada, tombado sob o número 015/2020, elaborado pela servidora **Wanderleia Maria da Silva Xavier** e ratificado por **Elquimines Marques da Silva** (Secretário de Saúde de Alto Rio Novo) apresentou a estimativa de menor preço obtida através de consulta efetuada juntamente a fornecedores do ramo localizados no município de Alto Rio Novo, conforme se vê às fls. 14 do procedimento n. 2259/2020, senão vejamos:

DESCRIÇÃO	EMPRESA	VALOR
Cloro ativo para limpeza – embalagem de 2 litros.	Minimercado Americano Ltda.	R\$ 7,50
	Mercado Santa Fé Ltda – ME	R\$ 7,55
	Neide Garcia Sudré	R\$ 7,25

Consoante art. 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei n. 13.979/2020, o termo de referência ou projeto básico deverá ser instruído com estimativas de preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: Portal de Compras do Governo Federal, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contratações similares de outros entes público ou pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

A municipalidade para estimar o preço de mercado optou exclusivamente pela pesquisa de preços junto a potenciais fornecedores, embora, a aquisição deste material de limpeza seja comum e rotineiro em hospitais públicos e demais setores da administração pública para conter o avanço da transmissão da covid-19, os quais poderiam fornecer importantes parâmetros de preços para a contratação.

Outrossim, o produto é vendido na grande maioria dos supermercados do estado, de modo que a consulta não deveria ter ficado restrita apenas ao âmbito territorial daquele tacanho município.

Tais medidas seriam imprescindíveis para demonstrar o real valor do produto no mercado.



Em singela consulta ao sítio eletrônico de alguns municípios, tais como Marechal Floriano, Barra de São Francisco e Mantenópolis¹, realizada no dia 03/11/2020 por este *Parquet* de Contas, constatou-se um valor de mercado do cloro ativo bem abaixo do inserto no contrato n. 089/2020, apurando-se, assim, enorme disparidade de preços em relação aos orçamentos obtidos pela administração do município de Alto Rio Novo, conforme demonstrado abaixo:

Prefeitura	Processo	Fornecedor	Valor
Marechal Floriano	Dispensa n. 0271/2020	Distribuidora e Importadora G.L. Freitas Eireli -ME	R\$ 4,50 (2 l)
Barra de São Francisco	Dispensa n. 004/2020	Indústria de Produtos de Limpeza Irmãos AM Ltda	R\$ 2,18 (1 l) R\$ 4,36(2 l)
Mantenópolis	Ata de registro de Preços n. 033/2020 Pregão 000019/2020	Neide Garcia Sudré	R\$ 2,15 (1 l) R\$ 4,30 (2 l)
			Média: R\$ 4,38

Registra-se que a empresa NEIDE GARCIA SUDRÉ-ME, por meio do contrato assinado com a Prefeitura de Alto Rio Novo em setembro do corrente ano forneceu 11.001 embalagens de 2 litros de cloro ativo pelo valor unitário de **R\$ 7,25**. Contudo, apresentou valor de **R\$ 2,15** no frasco de 1 litro no Pregão n. 000019/2020 realizado pela Prefeitura de Mantenópolis, o qual deu origem a Ata de Registro de Preços n. 033/2020 (com vigência de 27/04/2020 a 31/12/2020), da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Mantenópolis/ES, e tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de cestas básicas, ou seja, ofertou o mesmo produto por valor inferior respeitada, obviamente, a proporção por litro.

Observa-se, portanto, do quadro acima, que o preço do cloro ativo pelos municípios acima citados foi aproximadamente 39% abaixo do valor pago pelo município de Alto Rio Novo, que pagou R\$ 7,25 (sete reais e vinte e cinco centavos) por cada frasco de 2 litros do produto.

Pesquisa realizada a supermercados quanto ao preço do mesmo produto e marca ofertada pela empresa contratada constatou-se valores inferiores aos utilizados na dispensa de licitação da Prefeitura de Alto Rio Novo, vejamos:

¹<http://marechalfloriano-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/ordemcompra.aspx>; <https://barradesaofrancisco-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=136> e <https://mantenopolis-es.portaltp.com.br/consultas/despesas/pagamentos.aspx>.



1) Supermercados Lavagnoli²

Procurar por um ou mais produtos. Ex: Arroz, feijão, etc.

Entre ou Cadastre-se

Início > Limpeza > Limpeza Geral > Cloro Lertoff 2L

Cloro Lertoff 2L
Lertoff

Adicionar à lista

Cloro Lertoff 2L - Unidade **Por: R\$ 6,39**

Cloro Lertoff 2L - Embalagem c/ 6,00 **Por: R\$ 38,34**

EAN: 7898953332025
Código: 65081
Disponibilidade: Em Estoque
Quantidade: 1

Adicionar ao carrinho

2) Supermercado Atende Bem³



CORO LERTOFF 2L

1 OPINIÕES

R\$ 6,98
ou 1x de R\$ 6,98 Sem juros
Mais informações

1 / 89 **Comprar**

INFORME SEU CEP 00000-000 **Calcular**

3) Amigão Embalagens⁴

O que você procura?

Olá Visitante! Faça login ou cadastre-se

0 Itens Meu Carrinho

CATEGORIAS ALIMENTOS BEBIDAS CHOCOLATE DESCARTÁVEIS DOCE E BALAS FESTAS LIMPEZA

CORO 2LT - LERTOFF-

R\$ 6,90
ou R\$ 6,90 em 2x sem juros no cartão de crédito

1 **COMPRAR**

Calcule o frete e prazo de entrega

Digite o seu CEP **OK**

Ainda, calha mencionar que a Prefeitura de Rio Novo do Sul também adquiriu por meio da dispensa de licitação n. 000019/2020 907/05/2020 – processo n. 002480/2020 e n. da dispensa n. 000071/2020 (05/11/2020) – processo n. 005011/2020 – cloro concentrado, 2 litros, por valor inferior ao da Prefeitura de Alto Rio Novo⁵, que embora seja com composição diferente, atende a mesma finalidade da aplicação do cloro ativo, como segue:

² <https://www.lavagnoli.com.br/produto/31944/cloro-lertoff-2l> (acesso em 6/10/2020 e 02/12/2020)

³ <https://www.supermercadoatendebem.com.br/integracao/cloro-lertoff-2l> (acesso em 6/10/2020 e 02/12/2020)

⁴ <https://amigaoembalagens.com.br/produto/5110/cloro-2lt---lertoff-> (acesso em 6/10/2020 e 02/12/2020)

⁵ http://www.rionovodosul.es.gov.br/transparencia/documento/?ci_csrf_token=&documento_tipo=10&data1=&data2=&search=A%26M (acessado em 02/12/2020)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



VENCEDORES DE PREÇOS SIMPLES

Dispensa Nº 000071/2020 - 05/11/2020 - Processo Nº 005011/2020

Vencedor	A&M EMBALAGENS LTDA - ME3
CNPJ	05.389.681/0001-45
Endereço	AVENIDA JONES DOS SANTOS NEVES, S/N - QUILÔMETRO 90 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29300500
Contato	2835217010 vendasam2@encopel.com.br

Item	Lote	Código	Especificação	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor Total
00001		00015219	CLORO CONCENTRADO 2 LITROS cloro concentrado, aspecto físico líquido, para aplicação em limpeza geral, cloro ativo 2,5% a 3,0 % p/p, hipoclorito de sódio, embalagem de 2 litros.	UND	1.000,00	4,99000	4.990,00
Total do Fornecedor: 4.990,00							
Total Geral: 4.990,00							

A contratação, portanto, foi precedida de cotação de preços que não representa a realidade do mercado. Levando-se em consideração a pesquisa realizada junto às Prefeituras de Marechal Floriano, Barra de São Francisco e Mantenedópolis, a mesma aquisição teria custado aos cofres municipais o montante de **R\$ 48.184,38** (quarenta e oito mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), o que projeta um prejuízo aproximado de **R\$ 31.572,87** (trinta e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Assim, os agentes envolvidos na contratação negligenciaram no seu agir, haja vista que possuíam meios suficientes para julgar se os preços apresentados pelas empresas estavam ou não de acordo com o de mercado, mormente quando a própria lei impõe a adoção de parâmetros mínimos de consulta.

Com efeito, a Lei n. 13.979/2020 categoricamente estabeleceu a necessidade de uma adequada estimativa de preços, enumerando, como mencionado, cinco fontes de pesquisas, devendo a autoridade adotar, no mínimo, um dos parâmetros, e, ainda, somente excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, dispensou a estimativa de preços, bem como autorizou a contratação a preços superiores ao estimado quando decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços (art. 4º-E, §§ 1º, 2º e 3º).

A referida lei, embora tenha afrouxado as regras para as aquisições, manteve exigência rigorosa para a estimativa de preços, providência olvidada na espécie, o que se confirma pela pesquisa ora apresentada e pelas discrepâncias dos valores obtidos entre os potenciais fornecedores consultados na fase preparatória.

Persiste, portanto, no regime de contratação autorizado pela Lei n. 13.979/2020, a necessidade de cumprimento das exigências do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93, devendo-se a contratação direta ser instruída com a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço contratado.

O preço do bem ou do serviço contratado deve ser sempre o equivalente aos praticados no mercado, sob pena de responsabilidade solidária do fornecedor ou prestador de serviço e do agente público (art. 25, §2º, da Lei n. 8.666/93). Assim, na motivação do ato decisório deve-se demonstrar quais parâmetros e critérios foram observados para escolha deste ou daquele fornecedor.

Embora a dispensa de licitação não seja procedimento licitatório formal, não está o ordenador desobrigado de observar os princípios que o regem. Deverá, portanto, zelar pela economicidade, isonomia, eficiência, moralidade, interesse público, obtenção da proposta



mais vantajosa, dentre outros, consoante art. 3º da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Leciona o ilustre professor Marçal Justen Filho que:

O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. **Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível**, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a vinculação estatal à realização de suas funções. A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível (...). Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a cotação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos. A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. Assim, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar a fase externa apropriada, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta. Ainda assim, não se admitirá que a Administração simplesmente contrate, sem observância de outras finalidades. Definido o cabimento da contratação direta, **a Administração deverá pesquisar a melhor solução**, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e **indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal**. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação (...). Como asseverou o TCU, “ O processo administrativo pelo qual a Administração Pública – sem escolher uma das modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 – realiza pesquisa de preços no mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer a melhor proposta”. (Acórdão nº 100/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer). (...) Se a Administração pode escolher o particular, isso não significa autorizar escolhas meramente subjetivas. **Deverá evidenciar que, nas circunstâncias, a contratação foi a melhor possível. Logo, deverão existir dados concretos acerca das condições de mercado, da capacitação do particular escolhido etc.**⁶

Constata-se das comparações citadas que de uma ou outra forma os preços utilizados pela Prefeitura de Alto Rio Novo estão acima do valor de mercado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que se revela grave a aquisição de bens e serviços por preços superiores aos de mercado, por violação ao princípio da economicidade, *verbis*:

Número do Acórdão: 4499

Ano do Acórdão: 2016

Colegiado: Segunda Câmara

Processo: 008.757/2011-9

Tipo do processo: RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)

Interessado: 3. Responsáveis: Assis Lyncoln Freitas (391.973.363-00), Haroldo Pequeno Filho (CPF 118.722.413-87), Luciano Linhares Feijão (CPF 139.573.413-53) e Planova Planejamento e Construções Ltda. (CNPJ 47.383.971/0001-21).

Entidade: Município de Fortaleza/CE.

Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

⁶ In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12 ed. – São Paulo: Dialética, 2008, p. 281.



Representante do Ministério Público: não atuou.

Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria promovida no âmbito do Fiscobras 2011 sobre as obras do Hospital da Mulher, em Fortaleza/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. converter o presente processo de fiscalização em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443, de 1992, do art. 252 do RITCU e do art. 41 da Resolução TCU nº 259, de 2014;

9.2. promover a citação dos responsáveis a seguir listados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem as suas alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas discriminadas, **até a data dos recolhimentos, em decorrência de superfaturamento na execução do Contrato s/n. de 19/5/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE (PMF/CE) e a empresa Planova S/A, com preços excessivos frente ao mercado e com quantitativos inadequados na planilha orçamentária, em afronta ao princípio da economicidade** (art. 70 da CF88), ao art. 6º, VIII, alínea "b", ao art. 109 da Lei 11.768/2008, ao art. 112 da Lei 12.017/2009, ao art. 127 da Lei 12.309/2010 e ao art. 125 da Lei 12.465/2011: (g.n)

[...]

Voto:

Trata-se de auditoria promovida no âmbito do Fiscobras 2011 sobre as obras do Hospital da Mulher, em Fortaleza/CE, sendo apreciados, no presente momento processual, os novos elementos apresentados pelo Sr. Luciano Linhares Feijão, secretário de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, à Peça nº 104.

2. Como visto no Relatório, após a análise dos novos elementos apresentados pelo Sr. Luciano Linhares Feijão, **a unidade técnica apontou a ocorrência de superfaturamento total no valor de R\$ 2.227.101,46, pelo somatório dos quantitativos inadequados (R\$ 65.781,39) com os preços excessivos frente ao mercado (R\$ 2.161.320,07), em contraposição ao superfaturamento total anteriormente apontando no montante de R\$ 2.605.682,17.** (g.n.)

3. Com relação às retenções de pagamento realizadas nas Medições 46 a 49, objetivando compensar o superfaturamento apontado na obra, as informações apresentadas pelo Sr. Luciano Linhares Feijão **não foram suficientes para comprovar a sua efetividade, de modo que o superfaturamento calculado persiste.** (g.n.)

4. Demais disso, o cálculo do superfaturamento pela unidade técnica já contemplou a retirada de parcelas do BDI em duplicidade com os custos diretos, nos itens "instalação do canteiro" e "alojamento" (R\$ 478.666,52), por já fazerem parte da administração local, além das retenções realizadas com esse mesmo fim nos reajustamentos das medições (R\$ 95.844,63).

5. Por seu turno, no que diz respeito às retenções realizadas por conta da atualização monetária dos pagamentos em atraso à construtora, os argumentos apresentados pelo Sr. Luciano Linhares Feijão também não se mostraram suficientes para afastar a irregularidade detectada nos autos, tendo a SeinfraUrbana aduzido, nessa linha, que:

a) não foram apresentados os documentos aptos a comprovar que os pagamentos realizados à contratada promoveram os devidos descontos nas supracitadas medições, a exemplo de notas fiscais de pagamentos e de faturas, entre outros;

b) não foram comprovados os motivos para os atrasos nos pagamentos, não sendo possível afirmar a sua adequação; e

c) não foram apresentados as devidas evidências sobre a negociação entre a Prefeitura de Fortaleza/CE e a empresa contratada (Planova S.A.) para que o montante de R\$ 1.120,849,30 deixasse de lhe ser pago, a fim de compensar o superfaturamento apontado pelo TCU.

6. Ressalte-se, também, que foram identificadas falhas relativas a "projeto básico deficiente ou desatualizado" e a "acréscimos ou supressões em percentual superior ao legalmente permitido", tendo a obra sido objeto de outra fiscalização do TCU, realizada pela Secex/CE no âmbito do Fiscobras 2009 (TC 008.175/2009-7), **com a identificação da falta de transparência no orçamento, da perda do desconto originalmente obtido e de erros no quantitativo do serviço "aquisição de picarra para aterro posto em obra".** (g.n.)

7. No entanto, a despeito de ter apontado que o projeto básico do Hospital da Mulher era deficiente, dando causa a diversos termos aditivos contratuais ao longo da execução das obras, a SeinfraUrbana destacou que o referido empreendimento foi concluído e está em



funcionamento, **constituindo-se o superfaturamento como a maior irregularidade no presente processo.**(g.n.)

8. Assim sendo, conforme proposto pela unidade técnica, o Tribunal deve converter o presente processo em TCE, promovendo-se a citação solidária dos responsáveis, Srs. Luciano Linhares Feijão, Haroldo Pequeno Filho e Assis Lyncoln Freitas, além da empresa Planova – Planejamento e Construções S.A.

9. Quanto ao Sr. Luciano Linhares Feijão, então secretário de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, verifica-se que ele deve ser citado pela totalidade do débito, assim como a Planova – Planejamento e Construções S.A.

10. Já o Sr. Haroldo Pequeno Filho, então coordenador da fiscalização do Hospital da Mulher no período de 5/8/2008 a 31/10/2010, ele deve responder pela liberação das Medições 1 a 25 (setembro de 2009), bem como pela autorização de acréscimos de serviços a partir do 5º Termo Aditivo, propiciando a ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 325.054,85.

11. Enfim, no tocante ao Sr. Assis Lyncoln Freitas, então coordenador da fiscalização do Hospital da Mulher no período de 1º/11/2010 até a conclusão da obra, ele deve responder pela liberação das Medições 26 (setembro de 2009) a 49 (última medição, em outubro de 2012), bem assim pela autorização de acréscimos de serviços até o 3º Termo Aditivo, fatos propiciando a ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 1.902.046,61.

12. De mais a mais, deve-se determinar à Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE que observe o limite de 25% para os acréscimos e as supressões no objeto contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, pelo cálculo individual, sendo vedada a compensação entre um e outro, segundo a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 749/2010, 3.126/2013, 1.915/2013, 2.819/2011, 2.530/2011, 1.599/2010, todos do Plenário), abstendo-se, ainda, de adotar projeto básico deficiente, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 1993.

Pelo exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Data da sessão: 12/04/2016

Ata: 11/2016

Em relação ao superfaturamento decorrente de sobrepreço, denota-se que *“o fato de a administração não ter cumprido seu dever de verificar a economicidade dos preços ofertados em processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação não isenta de responsabilidade a empresa contratada por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que a obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, pois ambos são destinatários do regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas”* (TCU, Acórdão 1392/2016 – Plenário, Rel. Benjamin Zymler).

Assim, teria a contratada, para não responder por superfaturamento em solidariedade com o agente público, a obrigação de oferecer preços que refletissem os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela administração no orçamento-base do certame se situassem além daquele patamar (TCU, Acórdão 1959/2017 – Plenário, Rel. Benjamin Zymler).

Portanto, há, na contratação em questão, sobrepreço que restou ao final convolado em superfaturamento, o que acarreta violação ao art. 70, *caput*, da Constituição Federal e ao art. 70, *caput*, da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, conspurcando-se o princípio da economicidade.

Assim, com a identificação de sobrepreço/superfaturamento, decorrente da celebração de contrato mais oneroso para a Administração Pública, devem ser responsabilizados o Prefeito, Luiz Américo Borel, que assinou o contrato n. 089/2020 e ordenou o pagamento (fls. 63 e 73 do processo n. 002259/2020), o Secretário Municipal de Saúde, Elquimines Marques da Silva, que ratificou o termo de referência e ordenou o pagamento (fls. 13 e 73



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Gabinete Especial Covid-19

do processo n. 002259/2020), a Servidora, Wanderleia Maria da Silva Xavier, que elaborou o termo de referência n. 015/2020 (fls. 13 do processo n. 002259/2020), bem como a empresa Neide Garcia Sudré-ME, que se beneficiou dos gastos antieconômicos.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

- 1** – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/2012 c/c arts. 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso V, do RITCEES;
- 2** – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis, nos termos do art. 56, incisos II e III, da LC n. 621/2012, citados para, querendo, deduzirem defesa; e
- 3 – NO MÉRITO**, seja julgada procedente a presente representação para converter o feito em tomada de contas especial, julgando-a irregular, com a consecutória condenação dos responsáveis ao ressarcimento do montante integral do prejuízo causado ao município de Alto Rio Novo, sem prejuízo da cominação das penalidades previstas em lei, nos exatos termos da LC n. 621/2012.

Vitória, 3 de dezembro de 2020.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS
COORDENADOR GABINETE ESPECIAL